



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA UNIVERSITÁRIA**  
**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



João Pessoa, 09 de junho de 2011.

**SOLICITA PARECER**

Ao Senhor Prefeito Universitário solicito que seja analisado o Recurso impetrado pelo licitante, digo, Construtora Simetria Ltda, representado por seu Diretor Administrativo e Responsável Técnico engenheiro Miguel Fernandes de Oliveira no que solicita o acatamento da Reanálise do Acervo Técnico apresentado pelo licitante concorrente, digo, Arquitetar Construções e Serviços Ltda CNPJ nº. 10.529.805/0001-80 uma vez que a Comissão Permanente de Licitação já concluiu a fase de habilitação e a referida empresa, foi habilitada, não podendo ao nosso entendimento retroagir a fase de habilitação salvo motivado por um fato superveniente conforme Art. 43 § 5º da Lei 8.666/93.

Portanto envio o referido processo nº. 001391/2011 para Vossa apreciação e posterior julgamento para darmos andamento ao julgamento final da Concorrência Pública UFPB/PU nº. 001/2011

Atenciosamente,

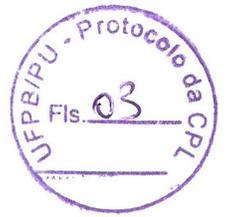
  
Eng. Roberto Ribeiro de Azevêdo Cruz  
Presidente da CPL/PU

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PU – CPL – Comissão Permanente de Licitação

FONE: 3216 7367 / 3216 7322 VoIP 1170 0002



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA



Processo UFPB/PU/Nº001391/2011

À Comissão de Licitação



Considerando o recurso impetrado pela Construtora Simetria LTDA, CNPJ 12.682.290/0001-80 e após ser encaminhado o processo a este gabinete pela comissão de licitação, fiz uma avaliação do acervo técnico apresentado pela empresa Arquitetar Construções e Serviços LTDA constatando uma insuficiência e incompatibilidade desse acervo, visto que não atende às 14 obras/serviços distribuídos nos 5 (cinco) lotes da concorrência pública UFPB/PU/Nº001/2011. Vale ressaltar que esse fato superveniente constatado está amparado pela lei 8.666/93 art. 43 §5º, portanto reenvio o processo para uma reanálise do acervo técnico apresentado pela empresa em questão.

Por fim, após reanálise do processo, submeteremos à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Universidade e assim tomaremos a decisão dentro dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Em: 10/06/2011

  
**ENG. Alessandro da Cunha Diniz**  
Prefeito Universitário





**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA UNIVERSITÁRIA**  
**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

João Pessoa, 13 de junho de 2011.

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PU**  
**AO PREFEITO UNIVERSITÁRIO**

**ANÁLISE DOS RECURSOS**

Ao Senhor Prefeito Universitário de acordo com o que foi encaminhado a esta CPL verificamos que o Recurso encaminhado pelas empresas, digo, Construtora Simetria Ltda, Odargas Engenharia , Consultoria e Obras Ltda , SG Incorporação, Construção e Planejamento Ltda e a empresa Santa Júlia Incorporadora e Construtora Ltda, onde solicitam a desclassificação da empresa Arquitetar Construções e Serviços Ltda CNPJ nº. 10.529.805/0001-80 de acordo com seus entendimentos por não atender aos itens a seguir: item 7.3.2, item 7.3.4 e o item 7.3.5. do Edital referente a Concorrência Pública UFPB/PU nº. 001/2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PU – CPL – Comissão Permanente de Licitação

FONE: 3216 7367 / 3216 7322 VoIP 1170 0002

Nosso entendimento:



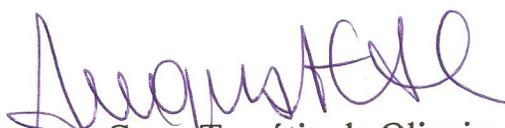
De acordo com os recursos impetrados contra a decisão desta CPL pelas empresas supracitadas vem apresentar o seguinte parecer:

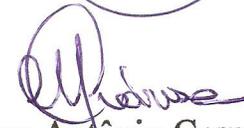
Ao se Reavaliar o Acervo Técnico apresentado pela empresa Arquitetar Construções e Serviços Ltda CNPJ nº. 10.529.805/0001-80 , verificou-se que o mesmo é insuficiente para atender a todos os lotes desse processo licitatório, desta feita deverá ser feito um novo julgamento quanto a sua desclassificação no referido evento.

Assim encaminho este processo para que seja dado um parecer jurídico quanto ao julgamento final de classificação ou desclassificação da empresa Arquitetar Construções e Serviços Ltda no referido certame.

Atenciosamente,

  
Eng. Roberto Ribeiro de Azevedo Cruz  
Presidente da CPL/PU

  
Augusto Cesar Temótio de Oliveira  
Membro

  
Marcos Antônio Carneiro Pedrosa  
Membro

Severino José Marreira Filho  
Membro

Francisco José Pereira  
Membro



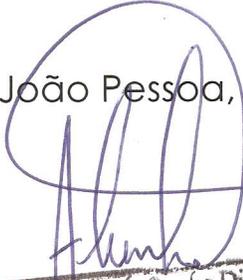
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA



## TERMO DE JUNTADA

Faz-se a juntada dos processos UFPB/PU/001413/11, UFPB/PU/001416/11 e UFPB/PU/001419/11, por se tratar de recursos administrativos impetrados no sentido de atacar o acervo de técnico da Empresa **Arquitetar Construções e Serviços LTDA**, CNPJ 10.529.805/000, portanto, relacionado ao mesmo assunto e à mesma licitante.

João Pessoa, 13 de Junho de 2011

  
Alessandro da Cunha Diniz  
Prefeito Universitário  
SIAPE 1473928



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
Campus I, S/N – Cidade Universitária, CEP: 58051-900  
João Pessoa – PB CGC: 24.098.477/0001-10



**Processo UFPB/PU/001391/11**

**À Procuradoria Jurídica/UFPB**

Submetemos à apreciação de V.S<sup>a</sup> o Processo UFPB/PU/001391/11 de 09/06/2011, a fim de que seja emitido um parecer quanto à decisão que haveremos de tomar, haja vista os fatos que ora passamos a expor:

Com base no que é instituído no parágrafo 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93, procedeu-se a uma diligência para averiguar a capacidade técnica do licitante que apresentou a proposta de menor valor e, em princípio, o vencedor do certame, e constatou-se que, dado o volume de obras de que trata a presente licitação, o acervo técnico por ela apresentado não é suficiente, portanto, não é compatível para atender a demanda de todos os lotes da licitação em referência.

João Pessoa, 13 de Junho de 2011

  
**ENG. ALESSANDRO DA CUNHA DINIZ**  
Prefeito Universitário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - UFPB  
Prédio da Reitoria - 2º andar - Cidade Universitária  
Castelo Branco - CEP: 58.059-900 - João Pessoa/PB  
Tel.: (83)3216-7158/7412 - Fax: (83) 3216-7199  
e-mail: pj@reitoria.ufpb.br

NOTA Nº 443/2011/PJ/UFPB  
PROCESSO Nº 001391/11 - PU  
INTERESSADO: Prefeitura Universitária  
ASSUNTO: Revogação de Habilitação de Empresa em Licitação

Ao Prefeito Universitário:

1. Trata o presente processo, anexado aos processos nºs 01416/11, 001419/11 e 001413/11, de recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Universitária que, na Concorrência Pública nº01/2011, considerou habilitada a empresa Arquitetar Construção e Serviços LTDA.
2. O recurso se fundamenta na alegação de que a comprovação relativa ao acervo técnico apresentado pela referida empresa é insuficiente, do ponto de vista técnico-operacional, para demonstrar a capacidade efetiva da empresa para assumir as obras objeto da mencionada Concorrência Pública.
3. O Prefeito Universitário, no documento de folhas 03, constata a insuficiência e a incompatibilidade do acervo técnico apresentado pela empresa Arquitetar Construções e Serviços LTDA, para fazer frente às quatorze obras/serviços distribuídos nos cinco lotes da Concorrência Pública nº001/2001.
4. É publicamente sabido que a UFPB tem enfrentado inúmeros problemas com empreiteiras que, após vencerem licitações para obras ou reformas, não conseguem concluir o objeto da licitação em razão de incapacidade técnica ou financeira, a despeito de, durante o procedimento licitatório, apresentarem a aparência de empresas idôneas, a ponto de saírem vencedoras da licitação.
5. É dever do gestor público zelar pelo interesse institucional e pelo erário público, de modo a evitar prejuízos atuais ou futuros para a administração. No presente caso, salvo melhor juízo, entendo que deve aplicar-se aos autos a faculdade de que dispõe a

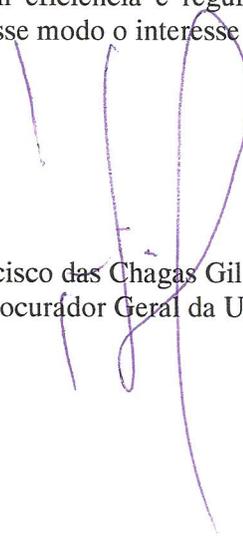


administração para anular ou revogar seus próprios atos, conforme disposto na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

6- Vê-se, portanto, que a cautela e a conveniência administrativa recomendam que a Comissão de Licitação da Prefeitura Universitária tornem sem efeito a fase de habilitação e fases subseqüentes da Concorrência Pública nº01/2011, de modo a reanalisar o acervo técnico-operacional da empresa Arquitetar Construções e Serviços LTDA, bem como das demais empresas licitantes, de modo a verificar objetivamente a capacidade técnico-operacional das empresas para executarem, com eficiência e regularidade, as obras e serviços objeto da citada licitação, resguardando-se, desse modo o interesse e o erário públicos.

João Pessoa, 14 de junho de 2011.



Francisco das Chagas Gil Messias  
Procurador Geral da UFPB